



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13983/000.194/94-32

JRL

Sessão de 18 de julho de 1995

ACORDAO No. 104-12.515

Recurso no.: 02.580 - IRPF - EX. DE 1993

Recorrente : ARNO PAULO DE ALMEIDA

Recorrida : DRF EM JOAÇABA (SC)

IRRF - RENDIMENTO TRIBUTAVEL - São tributáveis os rendimentos recebidos em decorrência de indenização trabalhista, exceto aqueles citados no inciso V, do artigo 6. da Lei n. 7.713/88, os mesmos previstos nos artigos 477 e 499 da C.L.T.

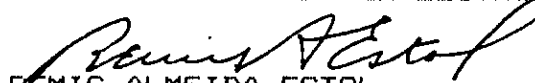
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARNO PAULO DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL

- RELATOR

VISTO EM CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE
SESSAO DE: 25 AGO 1995

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann, Roberto Alves Vieira, Roberto William Gonçalves e Aloísio Ferreira de Oliveira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13983/000.194/94-32

ACORDAO Nº. 104-12.515

RECURSO Nº.: 02.580

RECORRENTE : ARNO PAULO DE ALMEIDA

R E L A T Ó R I O

Procedendo à revisão da declaração de rendimentos do exerc. de 1993, período-base de 1992, do contribuintes ARNO PAULO DE ALMEIDA, jurisdicionado da DRF-Joaçaba-SC, apurou a repartição uma omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no importe de Cr\$.36.949,45, consoante se observa da Notificação de Lançamentos de fls. 08.

Não se conformando com a exigência foi protocolizado a carta impugnatória de fls. 02/06, cujas razões iniciais foram assim resumidas pela autoridade singular:

a) Preliminarmente, seria totalmente insubsistente a notificação em questão, eis que teria formulado consulta a Receita Federal, estando pendente a decisão de 2a. instância, o que contraria o disposto no artigo 48 do Decreto n. 70.235/72;

b) De outro lado, os valores arrolados pelo Fisco como pagos ao contribuinte diferem dos valores efetivamente recebidos, conforme pode-se observar pelo comprovante emitido pela fonte pagadora;

c) O Par. 1., do artigo 7. da Lei n. 7.713/88. determina que o imposto será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito, o que significa dizer, ser de responsabilidade da fonte pagadora, a retenção do imposto de renda correspondente, fato que deve ter ocorrido;

d) De se notar, ainda que consta das verbas pagas, parcelas relativas a correção monetária e juros, rendimentos isentos nos termos do inciso XVIII, do artigo 6., da mencionada Lei n. 7.713/88;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13983/000.194/94-32

ACORDÃO Nº. 104-12.515

e) Por sua vez, o artigo 27 da Lei n. 8.218/91, determinaria que o rendimento pago em cumprimento de decisão judicial deveria ser considerado líquido de imposto, sendo obrigatória a retenção e recolhimento do tributo pela pessoa jurídica obrigada ao pagamento:

Examinando o feito, a autoridade recorrida exarou a Decisão n. 224/94 (fls. 44/50), assim ementando a sua decisão:

"RENDIMENTO BRUTO

Rendimentos percebidos em decorrência de condenação judicial, decorrentes de reclamação trabalhista são tributáveis, exceto as indenizações mencionadas no inciso V, do artigo 22 do RIR/80, ou sejam, aquelas previstas nos artigos 477 e 499 da CLT."

Ciência da decisão que lhe foi inteiramente desfavorável em 27.06 (AR fls. 54), em época própria apresentou o recurso de fls. 55/60, reiterando as razões expendidas na inicial.

E o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13983/000.194/94-32

ACORDAD Nº. 104-12.515

V O I O

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

Insiste o Contribuinte que estaria amparado pelo instituto da consulta, eis que consultou à SRF a respeito do correto entendimento da matéria de forma a instruir corretamente a sua declaração de rendimentos.

Referida consulta foi considerada ineficaz, porquanto claramente definida no comando legal, não remanescendo nenhuma dúvida a respeito da tributabilidade do referido rendimento.

Despropositada a pretensão do Contribuinte de ver a matéria sob debate suspensa até o pronunciamento da Coordenação do Sistema de Tributação relacionada com a sua consulta, isto porque aquele órgão aprecia matéria correlacionada com interpretação da legislação o que não é o caso.

Também a censura endereçada à autoridade recorrida não merece guarida, posto que a matéria foi analisada com profundidade como assevera no item 9 de seu recurso.

Em verdade, inexistente qualquer equívoco em relação ao sujeito passivo da obrigação tributária e muito menos, em nenhum momento, o senhor titular da DRF-Joaquima-SC, imputou e/ou transferiu ao ora Recorrente obrigações tributárias que não lhe eram pertinentes.

Obviamente, que a obrigação, no caso, é concretamente cometida à fonte pagadora do rendimento, ainda que não tenha feito a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

PROCESSO No. 13983/000.194/94-32

ACORDAO No. 104-12.515

referida retenção.

Inteiramente descabido o chamamento ao art. 121 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172/66 e não 5.062/66 fls. 57 - item 9), porquanto nenhuma exigência está sendo transferida ao Contribuinte.

De igual, sem pertinência o aceno feito à publicação da SRF da orientação "Perguntas e Respostas-1992 - Imposto de Renda Pessoa Física, pergunta n. 09, interpretando:

"097. Como deve agir o beneficiário dos rendimentos quando a fonte pagadora deveria efetuar a retenção na fonte e não o fez ?

Resposta: Deve incluir normalmente na declaração anual, os rendimentos recebidos, ainda que não tributados na fonte. Estará isento de qualquer sanção assim procedendo, visto que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é da fonte pagadora (P.N. n. 324/71, 353/71 e 059/72)."

Ora, este entendimento não poderia ser outro, vez que, se ao sujeito passivo fosse transferida tal obrigação, a semelhança, também ser conferido poderes aos contribuintes para fiscalizar as fontes pagadoras, diz o ora Recorrente:

Ainda com relação a obrigação de retenção e recolhimento do imposto retido na fonte, por parte da fonte pagadora, a autoridade fazendária, tem perfeito conhecimento no sentido de que se foi ou não retido e recolhido o imposto correspondente, no caso sob exame, como se observa nos documentos acostados aos autos, por solicitação da autoridade fazendária, razão porque cabe a esta tomar providência caso não tenha feito, por dever de ofício à função exercida.

Neste passo, a omissão da autoridade fazendária configura "Crime de prevaricação", artigo 319, do Código Penal, sendo competente para instauração do referido inquérito a autoridade julgadora em qualquer instância



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13983/000.194/94-32

ACORDAO No. 104-12.515

(Decreto n. 982 de 12 de novembro de 1993).

Por fim presume-se ter ocorrido a competente retenção do imposto, posto que a fonte pagadora (INSS), ao processar o depósito judicial o fez correspondente a 80% do montante integral, evidenciando-se nesta forma, que o depósito realizou-se líquido do imposto, como se vê no relatório constante nos autos.

Uma vez retido e recolhido o imposto incidente sobre as verbas, objeto do presente lançamento, por parte da fonte pagadora, a nova cobrança, imputada a esse contribuinte, acarretaria dupla incidência tributária, configurando-se em "Excesso de Exação".

Finalmente, deixou o nobre julgador de 1a. Instância, de manifestar-se quanto a verbas decorrentes de 13. salário, diárias e/ou férias, que por sua natureza tem na tributação, tratamento diferenciado."

Nenhuma correlação com a controvérsia aqui travada.

Parece-me que o Contribuinte está procurando desviar-se da imputação que lhe está sendo imposta através de vãs alegações e ameaças impertinentes e incabíveis à hipótese dos autos, como "Crime de Prevaricação", "Excesso de Exação", figuras previstas no Código Penal Brasileiro e que de nenhuma forma se acatam na matéria aqui discutida.

Caberia até indagar:

Onde está o "Crime de Prevaricação" e/ou "Excesso de Exação" ?

Compete ao Recorrente enfrentar a imputação que lhe está sendo dirigida e mencionada no libelo acusatório.

A matéria em causa é por demais conhecida e já cristalizada no entendimento administrativo, seja no âmbito singular, e/ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13983/000.194/94-32

ACORDAO Nº. 104-12.515

colegiado, tanto assim que a consulta formulada foi julgada ineficaz, aos precisos termos do Art. 52, incisos V e VI do Decreto n. 70.235, de 06 de março de 1972, regulamentador do Processo Administrativo Fiscal.

Portanto, não há prevaricação e muito menos excesso de exação, pois o que está sendo exigido está previsto na legislação vigente.

Aliás, veja-se que esta exigência data de 1964, (art. 17, II e X, Lei n. 4506) matriz legal do Art. 22, inciso V, RIR/80, aprovado pelo Decreto n. 85.450, de 04.12.80.

O acenado dispositivo diz que não entrarão no cômputo de rendimento bruto (caso de não incidência):

"... a indenização e o aviso prévio por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho"

Diz o Art. 111 do Código Tributário Nacional que interpreta-se literalmente a norma que disponha sobre outorga de isenção.

Assim, examinando os autos, conclui-se que a hipótese submetida à apreciação desta Câmara nesta oportunidade não está vinculada a "indenização e aviso prévio pagos em dinheiro, por despedida ou rescisão de contrato de trabalho", mas, sim, a uma pacto feito pelo Contribuinte com seu empregador.

A respeito, é o próprio Contribuinte, então impugnante, que à fls. 04 de peça vestibular, afirma, verbis:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. 13983/000.194/94-32

ACORDÃO Nº. 104-12.515

Para tanto, o Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Serviço Público Federal, com sede em Florianópolis-SC, na condição de substituto processual, moveu a competente ação, que culminou com acordo nos autos, onde ficou ajustado o pagamento pelo IAFAS, das importâncias consignadas, mediante depósito judicial, movimentado pelo sindicato.

Também não prospera o chamamento feito ao art. 27 da Lei n. 8.218/91, segundo o qual o rendimento pago por efeito de decisão judicial será líquido do imposto de renda, cabendo à pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento, a retenção e recolhimento do imposto, ficando dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos que cita.

Tal dispositivo atinge o campo da responsabilidade tributária onde, na impossibilidade de se obter o tributo do beneficiário do rendimento, cria-se suporte legal para cobrança frente a fonte pagadora.

Tivesse a fonte pagadora retido o imposto evidentemente o valor da condenação seria creditado a menor pela dedução da parcela retida.

Não é demais lembrar que, em qualquer caso, o contribuinte é a pessoa titular da disponibilidade econômica, o que é indubitoso nestes autos ser o recorrente.

Finalizando a e propósito, a matéria discutida está regulada pelo Inc. V do art. 6. da Lei 7.713/88 que trata da isenção e, também, não contempla a hipótese dos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13983/000.194/94-32

ACORDAO No. 104-12.515

Pelo acima exposto e tudo mais que do processo consta, entendendo acertado o lançamento, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília (DF), 18 de julho de 1995


REMIS ALMEIDA ESTOL - RELATOR